



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 3\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .		90\$	» 43\$
A 2.ª série . . .		80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .		80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 5\$0;
de mais de duas páginas 5\$0 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 18:754, que promulga várias disposições sobre importação, comércio, detenção, uso e porte de armas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:809 — Reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinada ao pagamento do vencimento de um juiz de 2.ª classe, promovido à 1.ª classe, que está exercendo o lugar de secretário da Procuradoria da República junto da Relação de Coimbra.

Ministerio das Finanças:

Decreto n.º 18:810 — Manda tributar pela verba 112 da tabela do imposto do selo o livro de apresentação de letras a protesto e o livro de registo de emolumentos provenientes do serviço de protesto de letras.

Decreto n.º 18:811 — Extingue um lugar de juiz no Tribunal das Execuções Fiscais do Porto e cria dois lugares de oficiais de diligências no mesmo juízo.

Decreto n.º 18:812 — Aprova o regulamento da Inspeção Geral de Finanças.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:813 — Prorroga até 30 de Junho de 1931 o prazo de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 17:929, relativo à troca de cédulas e moeda metálica expressas em escudos pelas cédulas e moeda metálica da emissão da extinta Junta da Moeda de Angola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:814 — Extingue três vagas de segundos contínuos existentes no quadro do pessoal do Ministério e cria três lugares de serventuárias contratadas.

que nos últimos três anos sofreu a sociedade portuguesa benéfica transformação, que, felizmente, torna prescindíveis certos rigores e precauções então julgados indispensáveis. Nesta ordem de ideas, pois, e sem descuidar os superiores interesses do Estado, nem os da ordem e segurança públicas, se concedem neste diploma, a comerciantes e particulares, facilidades e regalias de há muito legitimamente ambicionadas e expressas em requerimentos e reclamações.

Entre os benefícios concedidos ao comércio avulta como primacial a permissão para venda, nos estabelecimentos de armeiro devidamente habilitados, de revólveres e pistolas do tipo classificado como arma de defesa, que até agora eram fornecidos ao público pela Direcção da Arma de Artilharia (Secção do Cadastro de Armamento).

Fazem-se também importantes simplificações no sistema de importação de artigos de armamento, para que com rapidez e facilidade os comerciantes dêste ramo possam obter as precisas autorizações na Intendência Geral da Segurança Pública, corrigindo-se igualmente deficiências, que a prática evidenciou, na classificação das armas consideradas no decreto n.º 13:740 como «perigosas», pelo que é esta designação substituída pela de «armas permitidas» ou «armas proibidas», mais facilmente definidas e de enumeração mais simples.

As inúmeras e fundamentadas reclamações dos portadores de licenças para uso e porte de armas também não foram esquecidas.

Muitas outras alterações e algumas innovações traz este decreto, que seria inoportuno enumerar, todas ditadas porém pelo desejo de fazer obra senão perfeita, ao menos praticável e de fácil execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e classificação das armas

Artigo 1.º Considera-se arma para os efeitos dêste decreto todo o instrumento ou engenho como tal classificado nos artigos subsequentes, e ainda o que tenha as características dos instrumentos, engenhos mecânicos ou objectos que os exércitos usam para defesa ou ataque, mesmo que seja de tipo diferente.

Art. 2.º São consideradas armas de defesa, sendo o seu uso e porte permitido a particulares:

a) Pistolas de calibre não superior a 6^{mm},35 cujo cano não exceda 6 centímetros de comprimento sendo pistola automática, e 8 centímetros sendo pistola não automática;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:754

A importação, comércio, detenção, uso e porté de armas regula-se actualmente pelo decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927. Elaborado num período agitado da vida interna do País, não correspondem já as disposições dêste decreto às actuais circunstâncias, se atendermos a

b) Revólveres de calibre não superior a 7^{mm},65 cujo cano não exceda 10 centímetros, excluindo o tambor.

Art. 3.º São também consideradas armas de defesa, sendo o seu uso e porte limitado aos funcionários e entidades designados no artigo 34.º, as pistolas automáticas ou revólveres de calibre não superior a 7^{mm},65 cujo cano não exceda 10 centímetros.

Art. 4.º São consideradas armas de caça as espingardas de um ou mais canos, de alma lisa ou sistema *paradox*, destinadas a exercícios venatórios.

§ 1.º Os indivíduos habilitados com licença de uso e porte de armas de caça poderão usar estas armas para defesa dentro das suas propriedades rústicas ou urbanas.

§ 2.º Os guardas-rios, florestais, campestres e de caça só poderão usar carabinas estriadas no exercício das suas funções.

Art. 5.º São consideradas armas de precisão as carabinas ou pistolas de fabrico especial, próprias para exercício de tiro ao alvo em carreiras de tiro ou lugares apropriados.

Art. 6.º São consideradas armas de recreio as carabinas e pistolas de tiro reduzido, do sistema Flaubert e de outros, assim classificadas pela Direcção da Arma de Artilharia, de alma estriada, até o calibre de 6 milímetros, ou de alma lisa até 9 milímetros.

§ único. A Direcção da Arma de Artilharia poderá excluir desta designação os modelos que, pelo seu alcance, repete perigosos.

Art. 7.º São consideradas armas proibidas as armas de fogo em uso nos exércitos nacionais ou estrangeiros, e ainda quaisquer outras armas de fogo cujo uso e porte não seja permitido por este decreto.

§ único. São igualmente proibidas as munições das armas a que se refere o presente artigo.

Art. 8.º São permitidas, nos termos deste decreto, as armas brancas destinadas a uso doméstico, venatório, às sciências, indústrias, agricultura, esgrima, ofícios ou profissões, bem como canivetes cuja lâmina não exceda 12 centímetros, medidos desde o rebórdo do cabo.

§ único. É porém proibido e punido como uso e porte de arma proibida por lei o uso e porte das armas ou instrumentos a que se refere o presente artigo, com excepção de canivetes, em reuniões públicas ou particulares de agremiações, casas de espectáculos ou locais de recreio ou diversões públicas, lupanares e tabernas.

Art. 9.º São proibidas as armas brancas usadas pelos exércitos nacionais ou estrangeiros, as bengalas com estoque, os estoques simples, punhais, armas com disfarce, navalhas cujas dimensões excedam as indicadas no artigo anterior e não estejam compreendidas na primeira parte do mesmo artigo, os boxes, choupas e quaisquer instrumentos que não tenham aplicação definida, mas que devam considerar-se de uso nocivo.

Art. 10.º Consideram-se armas de ornamentação as armas de fogo de qualquer calibre, de forma ou sistema antigo, fora de uso ou incapazes de ser utilizadas para fins de defesa ou ataque, as armas brancas caídas em desuso, as espadas e os espadins de modelos antigos, as armas artísticas, brancas ou de fogo, em desuso, e ainda as gentílicas, contanto que sejam empregadas exclusivamente na decoração interna de qualquer casa ou façam parte de colecções artísticas.

Art. 11.º Consideram-se armas de valor estimativo as armas brancas ou de fogo, de qualquer espécie ou calibre, em condições de ser utilizadas e que o seu proprietário, embora desista do respectivo uso e porte, de-seje conservar como recordação ou por outro motivo atendível, mas observando o que dispõe a alínea c) do artigo 62.º

CAPÍTULO II

Importação de armas e munições

Art. 12.º É permitido aos comerciantes devidamente habilitados, nos termos do artigo 26.º, importar as armas cujo uso e porte é permitido por este decreto e as munições respectivas nas seguintes condições:

1.ª Quando se trate de armas e munições a importar pelas Alfândegas de Lisboa, Pôrto ou Funchal, será a importação requerida directamente à Intendência Geral da Segurança Pública;

2.ª No requerimento, feito em duplicado, serão discriminadas as quantidades, marcas e outras características das armas ou munições que se pretende importar, e deverá indicar-se também o número do alvará, a autoridade que o concedeu e o número de registo na Direcção da Arma de Artilharia;

3.ª No mesmo requerimento não poderão juntar-se armas de defesa e de caça, nem artigos referentes a uma e a outra arma;

4.ª No verso do duplicado do requerimento de que trata o n.º 1.º será exarada pela Intendência Geral da Segurança Pública a autorização de importação e entregue ao interessado, constituindo documento bastante para efeito do despacho;

5.ª A alfândega que realizar o despacho guardará em seu poder o documento a que se refere o número anterior;

6.ª No caso de os artigos a importar serem expedidos em mais de uma remessa, a alfândega que efectuar o despacho averbará na autorização a nota dos artigos já despachados por conta dessa autorização, até que, quando retirada a última remessa, fique em poder da alfândega a autorização referida;

7.ª Quando as importações hajam de realizar-se pelas Alfândegas de Angra do Heroísmo ou Ponta Delgada, será a autorização requerida ao governador civil respectivo, que a concederá mediante formalidades idênticas às prescritas para as concessões a fazer pela Intendência Geral da Segurança Pública;

8.ª Das autorizações concedidas nos termos do n.º 7.º será feita mensalmente comunicação pelo governo civil respectivo à Intendência Geral da Segurança Pública;

9.ª Para concessão destas autorizações é indispensável que o impetrante apresente documento em que prove ter pago ou ir pagar contribuição industrial devida pelo comércio de armas.

§ 1.º O Ministro do Interior pode autorizar estrangeiros que tiverem de vir a Portugal para concursos de tiro, torneios ou caçadas a trazer as suas espingardas, sob as condições que julgar convenientes, e que devem constar da respectiva autorização.

§ 2.º Quando se trate de armas classificadas como de defesa, as permissões de que trata o corpo do artigo podem ser concedidas a particulares, para uma arma e vinte e cinco cartuchos, e somente quando o requerente tenha regressado das colónias ou do estrangeiro trazendo consigo a arma que pretende despachar, mas sob a condição de se habilitar com licença, nos termos legais, dentro do prazo de trinta dias após a chegada.

§ 3.º Aos viajantes estrangeiros podem o Ministro do Interior ou governadores civis permitir o uso das armas de defesa de que sejam portadores, fixando-lhes porém o prazo e condições que terão de observar, sob pena de lhes ser cassada esta autorização.

Art. 13.º Não carece de autorização a importação de cartuchos de armas de caça vazios e sem fulminantes, de buchas e chumbo, bem como a de outros artigos de caça que não sejam componentes das armas ou das munições.

Art. 14.º A Federação de Tiro Nacional Português é

permittedo importar, nas condições do artigo 12.º deste decreto, armas e munições especiais destinadas a concursos nacionais ou internacionais de tiro.

§ único. Estas armas e munições apenas podem ser utilizadas por mestres atiradores ou sócios de agremiações de tiro que desejem tomar parte nesses concursos.

Art. 15.º As armas e munições destinadas ao exército de terra só podem ser importadas pela Direcção da Arma de Artilharia, e as destinadas ao exército de mar pelo Arsenal da Marinha.

Art. 16.º A importação de armas de ornamentação só pode ser feita com autorização da Intendência Geral da Segurança Pública nas condições do artigo 12.º e seus parágrafos, mas o seu despacho só poderá ter lugar quando o delegado da Direcção da Arma de Artilharia assim as classifique.

§ único. No caso de o interessado não se conformar com a classificação, poderá interpor recurso para o director da arma de artilharia.

Art. 17.º A importação de armas de caça pode ser também permitida a particulares quando sejam para seu uso próprio e apresentem licença de uso e porte de armas.

Art. 18.º As armas de valor estimativo só podem ser importadas com licença da Intendência Geral da Segurança Pública, ouvida a Direcção da Arma de Artilharia, devendo o interessado apresentar requerimento justificativo.

Art. 19.º Nas alfândegas ou nos armazéns da Administração do Porto de Lisboa não poderão ser abertos volumes importados que contenham armas ou munições sem que esteja presente um delegado da Direcção da Arma de Artilharia.

§ 1.º Os delegados da Direcção da Arma de Artilharia, para efeitos deste artigo, deverão comparecer obrigatoriamente, uma vez por semana, na Repartição Central da Alfândega de Lisboa, ou na repartição análoga do Porto.

§ 2.º Nas delegações da Alfândega do Funchal, Angra e Ponta Delgada será o serviço pericial a que se refere o § 1.º desempenhado, quando ausente o delegado da Direcção da Arma de Artilharia, por um oficial da mesma arma previamente requisitado ao comando da unidade respectiva.

Art. 20.º As importações a que se refere este decreto realizar-se hão unicamente pelas Alfândegas de Lisboa, Porto, Funchal, Angra e Ponta Delgada.

§ único. Em cada caixa de munições para armas de defesa será, na alfândega que realiza o despacho, aposto um selo de \$10 por cada vinte e cinco cargas ou fracção, com o carimbo respectivo, de forma a evitar que a abertura da caixa se faça sem a inutilização do mesmo selo.

Art. 21.º A alfândega que despachar armas ou munições preencherá um mapa em duplicado (modelo I), que será enviado em seguida à Direcção da Arma de Artilharia, ficando o seu original arquivado naquela Direcção (Secção do Cadastro de Armamento), enviando-se o duplicado à Intendência Geral da Segurança Pública no prazo de quinze dias, a contar da data do despacho.

Art. 22.º Todas as armas ou munições apresentadas a despacho como permitidas e que pelo delegado da Direcção da Arma de Artilharia sejam consideradas proibidas deverão ser reexportadas pelo importador no prazo de trinta dias, salvo caso de recurso.

§ único. O recurso a que se refere este artigo será interposto perante o director da arma de artilharia.

Art. 23.º Salvo nos casos previstos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12.º, as armas trazidas por passageiros que se não destinem a permanecer no País e que, nos termos da legislação aduaneira, fiquem depositadas nas estâncias alfandegárias competentes podem permanecer em depósito durante o prazo de seis meses.

Art. 24.º E livre a importação de armas brancas per-

mitidas por este decreto, bem como a de lâminas para espadas ou espadins.

Art. 25.º É proibida a importação de armas brancas não permitidas por este decreto.

CAPÍTULO III

Comércio de armas e munições

Art. 26.º A venda ao público das armas de fogo e munições cujo uso é permitido por este decreto só pode ter lugar em estabelecimentos comerciais devidamente habilitados para este género de comércio.

§ 1.º Esta habilitação é feita com os seguintes documentos:

a) Alvará de licença, exigido no § 1.º do artigo 253.º do Código Penal;

b) Inscrição como vendedor ou importador na Direcção da Arma de Artilharia.

§ 2.º O alvará a que se refere a alínea a) do parágrafo anterior será concedido nos concelhos das capitais de distritos pelos governadores civis e nos restantes concelhos pelos administradores, ouvido previamente o governador civil.

§ 3.º O impetrante deverá prestar caução de 10.000\$, por meio de fiança ou depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem da autoridade que conferir o alvará.

§ 4.º Só pode servir de fiador pessoa cuja idoneidade seja garantida por duas testemunhas abonatórias, que com o fiador e com o impetrante ficarão solidariamente responsáveis pela importância a que se refere o parágrafo anterior, na falta de cumprimento das obrigações constantes deste artigo e seguintes.

§ 5.º O impetrante deverá provar ainda, por certificados de registo criminal e policial, que não sofreu a condenação a que se refere o artigo 91.º deste decreto, nem tem cadastro policial.

§ 6.º É dispensada a habilitação de que tratam os parágrafos anteriores para os estabelecimentos que pretendam vender unicamente os artigos designados no artigo 13.º deste decreto, e ainda pólvora negra e cartuchos vazios com fulminante.

Art. 27.º O estabelecimento comercial de venda de armas fica obrigado:

a) A renovar anualmente e no mês de Janeiro o respectivo alvará de licença;

b) A não fazer vendas a pessoas que não se encontrem munidas de licença ou que não sejam autorizadas a usar arma nos termos deste decreto, devendo exigir, quando se trate de armas de defesa, a apresentação do documento a que se refere o artigo 51.º, passado por quem de direito.

c) A registar nos seus livros, conforme os modelos II e III que fazem parte deste decreto, as vendas e compras efectuadas, com indicação das datas destas, características das armas, nome e morada dos compradores, designando as datas e os números das suas licenças para uso e porte de arma e qual a autoridade que as concedeu. Se as vendas forem feitas a militares devidamente autorizados a fazer tal aquisição, mencionar-se hão também a sua patente ou graduação e o número do bilhete de identidade;

d) Os comerciantes de armas ficam obrigados a enviar à Direcção da Arma de Artilharia até o dia 10 de cada mês um mapa (modelo IV), em duplicado, de todos os lançamentos feitos durante o mês antecedente nos livros a que se refere a alínea anterior, sendo o duplicado enviado à Intendência Geral da Segurança Pública;

e) A facultar às autoridades designadas neste decreto o exame desses livros sempre que lhes seja requisitado;

f) A vender cartuchame de caça embalado somente a indivíduos que apresentem documento, passado pela autoridade administrativa, comprovativo de o destinarem a caça grossa;

g) A suspender as vendas em caso de alteração da ordem pública ou por determinação das autoridades competentes.

Art. 28.º Haverá nos governos civis, nas secretarias dos comandos de policia e nas secções administrativas das câmaras municipais um registo especial dos alvarás de venda de armas, cumprindo a esses organismos fiscalizar o rigoroso cumprimento do disposto nos artigos 26.º e 27.º, comunicando imediatamente qualquer infracção a Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 29.º Ao pessoal da Intendência Geral da Segurança Pública e agentes designados no decreto n.º 17:638, de 22 de Novembro de 1929, incumbe a obrigação de, com frequência, conferir a existência e examinar a escrita dos estabelecimentos de venda de armas, sem embargo da fiscalização exercida pelas autoridades administrativas ou policiaes.

Art. 30.º A entidade que fizer a fiscalização dos lançamentos nos livros a que se refere a alínea c) do artigo 27.º rubricará os referidos lançamentos, sempre por forma legível e com indicação do seu cargo e da data da diligência, de modo que entre o último lançamento e a rubrica não fique nenhum intervalo de linha.

Art. 31.º É livre o trânsito, no País, de armas de caça adquiridas por armeiros a outros armeiros, desde que nos respectivos livros de registo, indicados na alínea c) do artigo 27.º deste decreto, se averbem respectivamente as datas de saída e entrada no estabelecimento, bem como, nos registos do vendedor, a indicação do destino dessas armas.

CAPÍTULO IV

Autorizações e licenças para uso, porte e detenção de armas

Art. 32.º São autorizados ao uso e porte de armas de defesa e de caça de qualquer modelo, independentemente de licença e manifesto:

O Presidente da República.

O Presidente do Ministério e Ministros.

Art. 33.º São autorizados ao uso e porte de armas de defesa e de caça de qualquer modelo, independentemente de licença:

Os oficiais do exército de terra e mar, magistrados e funcionários judiciais e do Ministério Público, secretários gerais, directores gerais dos Ministérios, chefes de Protocolo, chefes de gabinete, secretários do Presidente da República e dos Ministros, governadores civis, secretários gerais dos governos civis, administradores de concelho ou bairro, presidentes das juntas gerais de distrito e das câmaras municipais.

Art. 34.º São autorizados a usar arma de defesa, independentemente de licença, os funcionários ou autoridades que exerçam funções aduaneiras, da fiscalização dos fósforos ou tabacos, de tesouraria, de guarda, de arrecadação ou cobrança de valores ou receitas do Estado, de guarda de edificios, monumentos nacionais e manicómios, de fiscalização de quaisquer serviços públicos, de policiamento, segurança e manutenção da ordem pública, de guarda de presos, e outros funcionários que se empregarem em serviços externos, particularmente nas zonas rurais que pela sua natureza justifiquem o uso e porte de arma de defesa, e ainda os sócios de grêmios e sindicatos de imprensa jornalística, empregados de reportagem, devidamente indicados pelas respectivas direcções e aceites pelo Ministério do Interior.

Art. 35.º Pela Secretaria Geral de cada Ministério será fornecida à Intendência Geral da Segurança Pública dentro de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, e todos os anos até 15 de Junho, quando haja alterações a introduzir, uma nota das categorias de funcionários ou empregados que poderão usar arma de

defesa independentemente de licença, ao abrigo do disposto no artigo anterior, a fim de, após a aprovação do Ministro do Interior, ser publicada no *Diário do Governo*, com a designação da arma autorizada e outras cláusulas a que fica sujeita a isenção nos diferentes casos.

Art. 36.º Pela Intendência Geral da Segurança Pública serão conferidos às pessoas que beneficiem da autorização estabelecida no artigo 34.º cartões conforme o modelo V junto a este decreto.

Art. 37.º Pela passagem de cartões a que se refere o artigo anterior cobrará a Intendência Geral da Segurança Pública dos concessionários a quantia de 1\$, destinada a despesas inerentes a este serviço.

Art. 38.º Aos chefes de esquadra das policiaes de segurança pública e seus subordinados poderão os respectivos comandantes conceder autorização para uso e porte de armas de defesa, quando em traje civil, independentemente daquelas que lhes forem distribuídas na corporação a que pertençam.

Art. 39.º Poderá ser concedida licença de uso e porte de arma de defesa aos maiores de vinte e um anos ou emancipados maiores de dezóito anos que, tendo a necessária capacidade moral, provem carecer dessa licença pelas condições especiais de vida ou profissão.

Art. 40.º A concessão de licenças de uso e porte de armas de defesa é da competência da autoridade administrativa dos bairros e dos concelhos onde os impetrantes residirem.

Art. 41.º As licenças referidas no artigo anterior são passadas em cartões (modelos VI e VII) devidamente selados, conforme as importâncias atribuídas ao Estado nos artigos seguintes; estes cartões são fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados e vendidos nas tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 42.º O preço de cada cartão para licença de uso e porte de arma de defesa é de 80\$ para as licenças anuais e de 40\$ para as semestrais, acrescido em qualquer dos casos de 1\$ para pagamento do impresso.

§ 1.º A validade das licenças anuais termina sempre em 30 de Junho de cada ano e a das licenças semestrais no último dia de cada semestre.

§ 2.º Além do preço de cada cartão cobrarão as repartições a que se refere o artigo 40.º mais 20\$ de cada licença anual e 10\$ de cada licença semestral, para o respectivo cofre, a fim de serem distribuídos conforme for regulamentado.

Art. 43.º Além da importância do preço do cartão e da cobrança pelas repartições que concedem as licenças nos termos do § 2.º do artigo anterior, nenhuma outra poderá ser cobrada sob pretexto algum, e seja a que título for, pela licença de uso de porte de arma de defesa.

Art. 44.º Os impetrantes dessas licenças apresentarão à autoridade a quem incumbe a sua concessão:

a) Requerimento em que mencionem nome, estado, idade, naturalidade, profissão, domicilio e os motivos por que carecem de usar arma de defesa;

b) Certificado de registo policial;

c) Certificado de registo criminal;

d) Bilhete de identidade;

e) Duas fotografias.

§ único. Os certificados e o requerimento a que se refere o presente artigo são dispensados sempre que se trate de nova licença de uso e porte de arma de defesa a conceder a individuo anteriormente habilitado, a não ser que a autoridade administrativa entenda dever exigir novos certificados do registo policial e criminal para verificação de actos criminosos que ao interessado sejam imputados.

Art. 45.º No caso de ser indeferido o requerimento a que se refere o § único do artigo anterior, o interessado poderá recorrer para o Ministro do Interior.

§ único. O recurso será apresentado à autoridade de cujo despacho se recorre, a qual, juntando-lhe o processo indeferido, o remeterá no prazo de vinte e quatro horas ao Ministério do Interior.

Art. 46.º Os processos organizados nos termos deste decreto serão arquivados nas repartições por onde as licenças forem concedidas.

Art. 47.º As licenças de uso e porte de arma de defesa serão registadas apenas, sem mais despesas ou formalidades para o respectivo portador, nas repartições onde forem concedidas, em livro especial, constando desse registo: nome, ocupação e domicílio do concessionário, características e número da arma, e número da ficha do manifesto feito na Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 48.º As repartições por onde são concedidas as licenças de uso e porte de arma de defesa enviarão à polícia de segurança respectiva, de oito em oito dias, uma relação das licenças concedidas até a data do officio que acompanhar essa relação, que deve conter os nomes, moradas dos concessionários, qualidade e número das armas.

§ único. Igual relação será enviada à guarda nacional republicana nos concelhos fora das cidades de Lisboa e Pôrto onde exista aquela guarda.

Art. 49.º Para os funcionários públicos civis ou militares, empregados camarários e vogais dos corpos ou corporações administrativas que não beneficiem das autorizações constantes dos artigos 32.º, 33.º e 34.º, e pretendam obter licença para uso e porte de arma de defesa, são substituídos os certificados dos registos policial e criminal por uma declaração de idoneidade passada, em papel selado e com o selo em branco, pelo chefe da repartição onde prestem serviço ou pelo superior hierárquico na corporação a que pertençam.

Art. 50.º A licença de uso e porte de arma de defesa pode ser substituída, em caso de extravio, por certidão passada pela repartição que a concedeu, em face do registo, mas devendo ter afixado o retrato do proprietário da licença, com aposição do selo branco da repartição, para poder substituir a licença extraviada.

Art. 51.º Aos impetrantes que requeiram licença sem possuir arma será aquela passada observando o estabelecido neste decreto, mas o armeiro não poderá fornecer a arma sem apresentação da autorização (modelo VIII), que ficará na posse do vendedor, para comprovar a venda efectuada.

§ único. Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da concessão da licença, o proprietário desta apresentar-se há com ela à autoridade que a concedeu, a fim de na mesma serem averbadas as características da arma, sem o que a licença não tem valor.

Art. 52.º As licenças de uso e porte de armas de caça continuam a ser concedidas pelos administradores dos bairros ou concelhos, ou quem tais funções exerça na localidade onde residirem os impetrantes.

§ único. Estas licenças serão registadas nas repartições onde forem concedidas, em livro especial, e do registo devem constar o número da licença e o nome, ocupação e domicílio do concessionário.

Art. 53.º Para a concessão de licença de uso e porte de armas de caça é dispensado o requerimento; os impetrantes devem ser maiores de vinte e um anos ou emancipados, salvo o disposto no § 2.º deste artigo; é obrigatória a apresentação do certificado de registo policial.

§ 1.º São applicáveis às licenças de uso e porte de armas de caça as disposições do artigo 43.º, § único do artigo 44.º e artigos 47.º e 50.º

§ 2.º Aos menores de vinte e um anos e maiores de catorze poderão ser concedidas licenças de uso e porte de armas de caça desde que sejam requeridas pelos seus representantes legais.

Art. 54.º Para os funcionários públicos, civis ou mili-

tares, empregados camarários e membros dos corpos ou corporações administrativas que não beneficiem das autorizações constantes dos artigos 32.º e 33.º, e pretendam obter licença para uso e porte de armas de caça, são substituídos os certificados dos registos policial e criminal por uma declaração de idoneidade passada, em papel selado e com o selo em branco, pelo chefe da repartição onde prestem serviço ou pelo superior hierárquico na corporação a que pertençam.

§ único. A dispensa de licença de uso e porte de arma de defesa de que beneficiam, em virtude do disposto do artigo 34.º deste decreto ou por outros diplomas, determinadas categorias de funcionários não implicará isenção de licença para uso e porte de armas de caça.

Art. 55.º As licenças de uso e porte de armas de caça são válidas em todo o País pelo prazo de um ano, a começar em 1 de Julho.

§ 1.º Qualquer que seja a data da concessão da licença a sua validade terminará sempre em 30 de Junho.

§ 2.º Estas licenças habilitam o respectivo portador ao uso e porte de qualquer arma de caça, devidamente manifestada nos termos deste decreto, sempre que seja autorizado pelo respectivo proprietário, quando a arma não lhe pertença.

§ 3.º Estas licenças são passadas em cartões (modelo IX), fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados e vendidos nas tesourarias da Fazenda Pública pelo preço de 10\$ cada um, acrescido de 1\$, custo do impresso, devendo as repartições a que se refere o artigo 52.º cobrar para os respectivos cartões mais 10\$, cuja distribuição será feita em regulamento.

Art. 56.º A licença deve acompanhar o respectivo possuidor sempre que este pratique actos relativos a uso ou porte de arma.

§ único. Contudo as armas de caça devidamente manifestadas, nos termos deste decreto, podem ser transportadas, independentemente de licença, desarmadas e acondicionadas na sua embalagem.

Art. 57.º Os guardas rurais poderão usar, na defesa das propriedades que lhes estejam confiadas, as armas de caça dos seus patrões quando estes estejam autorizados ao seu uso e porte.

§ 1.º Os guardas que usarem as armas a que se refere o presente artigo serão portadores de uma autorização especial passada pela autoridade que tiver concedido a licença, da qual constarão, além do número desta, o tempo de validade, os nomes do proprietário e dos guardas.

§ 2.º O proprietário é sempre considerado responsável como abonador da idoneidade dos seus guardas.

Art. 58.º A arma de caça que não possua características distintas terá de ser, à custa do impetrante, marcada no cano, por forma indelével, com sinal particular ou algarismo indicado pelo administrador do bairro ou do concelho.

Art. 59.º São applicáveis às armas de caça as disposições do artigo 48.º e seu § único.

Art. 60.º É permitido, mediante licença especial, a conceder pela Intendência Geral da Segurança Pública, às entidades mencionadas nas alíneas a) e b) o uso e porte das armas e munições a seguir designadas:

a) Aos mestres atiradores:

Armas de precisão e respectivas munições.

b) Aos sócios de agremiações de tiro:

Armas de precisão de calibre reduzido (inferior a 6^{mm},5) e respectivas munições.

§ único. Para a concessão da licença de que trata este artigo é indispensável a apresentação da ficha do manifesto.

Art. 61.º São permitidas sem licença, mas devidamente manifestadas nos termos deste decreto, as carabinas ou

pistolas de tiro reduzido, sistema Flaubert e outros, aprovadas pela Direcção da Arma de Artilharia, de alma estriada, até o calibre de 6 milímetros, e até 9 milímetros, de alma lisa, vulgarmente usadas para exercício de tiro ao alvo.

§ 1.º Estas armas podem ser conservadas e usadas nos estabelecimentos e nos locais onde se pratique este tiro ou nas residências dos seus detentores, devendo a sua utilização fazer-se em termos de não causar dano.

§ 2.º É livre e independente de manifesto e licença o uso de carabinas ou pistolas de pressão de ar.

Art. 62.º É livre a detenção, no domicílio, de armas de caça, quando devidamente manifestadas nos termos deste decreto.

a) Também é livre a detenção no domicílio, mas independentemente do manifesto, de armas de antigos modelos ou gentílicas, consideradas de ornamentação, não podendo, contudo, estar carregadas, nem devendo o respectivo proprietário ter em seu poder munições que lhes correspondam;

b) Também é permitido conservar no domicílio, devidamente descarregada e sem a posse simultânea das respectivas munições, uma arma de defesa, não proibida por lei, desde que seja manifestada nos termos deste decreto e a autoridade administrativa não notifique o proprietário para efectuar a sua entrega;

c) É permitida, mediante licença especial concedida pela Intendência Geral da Segurança Pública, a detenção, no domicílio, de armas nos termos do artigo 11.º, as quais deverão por isso ser previamente manifestadas.

§ 1.º Para a concessão desta licença, passada por uma só vez, a Intendência Geral da Segurança Pública consultará previamente a Direcção da Arma de Artilharia.

§ 2.º Em caso algum o proprietário destas armas poderá ter em seu poder munições que lhes correspondam, e as mesmas armas nunca poderão sair do local para que foi concedida a licença, excepto quando para tal fim haja autorização escrita da Intendência Geral da Segurança Pública.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 63.º É proibida a exportação de armas de valor histórico ou artístico, quando assim classificadas por peritos requisitados pela Intendência Geral da Segurança Pública, por iniciativa desta ou a requerimento dos interessados. As armas, munições de guerra e explosivos só podem ser exportados com autorização do Governo.

§ único. No caso de venda pública ou particular das armas a que se refere a primeira parte do presente artigo o Estado tem direito de opção.

Art. 64.º Em caso de dúvida a classificação das armas e munições para efeitos judiciais ou de investigação policial será feita exclusivamente por peritos da Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 65.º Todos os autos levantados nos termos do disposto neste decreto valem como corpo de delito e fazem fé em juízo.

Art. 66.º As tabelas anexas aos decretos n.ºs 13:994, de 28 de Julho de 1927, e 14:026, de 2 de Agosto do mesmo ano, continuam em vigor em tudo que não contrarie as disposições deste decreto, applicando-se de ora avante às armas de defesa, seus componentes e munições, as disposições ali consignadas com respeito a armas de caça.

§ único. Os particulares que importem armas de caça ao abrigo do disposto no artigo 17.º pagarão por uma só vez, por cada espingarda, além dos emolumentos da lei, a taxa complementar de 50\$ por meio de selo de imposto.

Art. 67.º Todos aquelles que, beneficiando das autorizações concedidas com fundamento nas disposições deste decreto, deixem de exercer as funções que motivaram

a autorização deverão restituir ao Estado, dentro do prazo de trinta dias, a arma de defesa que tiverem em seu poder, no caso de ser pertença deste, podendo conservá-la quando se habilitem com a competente licença, ou ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 62.º, se for propriedade sua.

§ 1.º Aos cidadãos que tenham exercido os cargos aludidos nos artigos 32.º e 33.º é permitido, dentro de três meses após a respectiva demissão, habilitarem-se com licença de uso e porte de armas de defesa ou de caça, com dispensa de todos os documentos referidos nos artigos 44.º e 53.º, podendo conservar as suas armas se estas estiverem nas condições deste decreto, devendo no entanto manifestá-las aquelles que do manifesto estivessem dispensados.

§ 2.º Os prazos a que se refere este artigo são contados desde a data em que o portador da arma deixou de exercer funções ou cessou a validade da licença.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo entende-se que cessaram as funções desde a data em que o interessado:

- a) Pediu ou lhe foi dada a demissão do cargo;
- b) Foi transferido para outro cargo;
- c) Esteja suspenso do exercício das suas funções.

Art. 68.º As armas depositadas nos termos do artigo anterior só poderão voltar à posse dos seus proprietários quando estes provem ter reassumido as funções do cargo que exerciam ou estão exercendo outro em virtude do qual gozem de benefício de idêntica autorização, ou ainda quando sejam portadores de licença passada nos termos deste decreto, sem arma averbada.

Art. 69.º Quando as pessoas a que se refere o artigo 68.º tenham falecido, caberá a obrigação imposta no artigo 67.º às pessoas de sua família, pela ordem do artigo 2068.º do Código Civil, ou, quando não as tenham, às pessoas que com elas viviam, ou, se o falecido não tinha residência própria, ao dono ou gerente da casa onde residia.

§ 1.º Se a arma for a que consta do artigo 2.º e suas alíneas e qualquer dos herdeiros, devidamente habilitado com licença, a desejar possuir, será feito o respectivo averbamento.

§ 2.º Tratando-se de arma cujo uso e porte esteja autorizado e os herdeiros não desejem conservá-la nos termos estabelecidos, poderá essa arma ser vendida a quem tenha condições para a adquirir nos termos deste decreto.

§ 3.º A venda de que trata o parágrafo anterior terá de ser efectuada dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do falecimento do proprietário da arma.

§ 4.º A autoridade administrativa a quem, nos termos deste artigo, sejam entregues armas lavrará auto dessas entregas, que remeterá juntamente com as armas ao comando militar mais próximo, excepto em Lisboa, onde a remessa será feita à Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 70.º Todas as armas apreendidas pelas autoridades judiciais, administrativas, fiscaes, policiaes ou por quaisquer outras, por ilegalmente usadas, detidas ou transportadas, serão remetidas, no distrito de Lisboa à Direcção da Arma de Artilharia e nos outros distritos ao comando militar mais próximo.

§ 1.º Quando seja necessário que as mesmas armas constituam prova de crime ou de transgressão, serão remetidas à Direcção da Arma de Artilharia no prazo de quinze dias, a contar da data do julgamento.

§ 2.º Por cada apreensão ao abrigo deste decreto se lavrará auto com duas testemunhas, do qual deverão constar as características das armas apreendidas, qualidade, sistema de carregamento, fabricante, número e calibre. Uma cópia deste auto acompanhará o material quando remetido às entidades designadas neste artigo.

§ 3.º As armas só podem tornar à posse do seu proprietário quando este tenha sido absolvido ou tenha sido

arquivado o processo, ou quando prove possuir licença ou autorização para o seu porte.

§ 4.º As armas em poder da Direcção da Arma de Artilharia, nos termos d'este artigo, que não tenham de ser restituídas por virtude do disposto no parágrafo anterior não serão utilizadas ou inutilizadas sem que os Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra e a Repartição de Antropologia Criminal do Porto declarem que não as pretendem para os respectivos museus.

Art. 71.º As licenças e autorizações para uso e porte de arma serão imediatamente apreendidas e anuladas quando o seu proprietário tenha conduta que a tal obrigue.

§ 1.º Quando fôr cassada qualquer licença ou autorização pela força d'este artigo, poderá o interessado recorrer para o Ministro do Interior.

§ 2.º A autoridade que apreender armas com fundamento no disposto neste artigo comunicará imediatamente a apreensão da arma:

- a) No caso de licença, à autoridade que a passou;
- b) No caso de autorização, à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 72.º É permitida aos portadores de autorização ou licença de uso e porte de arma de defesa ou de caça a venda ou troca das armas que possuam.

§ 1.º As vendas ou trocas de armas de defesa só poderão ser effectuadas entre pessoas habilitadas com autorização ou licença, ou entre estas e os comerciantes habilitados para o comércio de armas.

§ 2.º No caso de falecimento dos portadores das referidas autorizações ou licenças, é permitido aos seus legítimos herdeiros a venda das armas que aqueles possuíam aos comerciantes a que se refere o parágrafo anterior ou a pessoa que, munida da mesma autorização ou licença, ainda não possua arma.

Art. 73.º Nenhuma das vendas ou trocas a que se refere o artigo anterior terá validade sem que qualquer dos interessados requeira para ela autorização à autoridade administrativa do bairro ou concelho onde resida e sem que o respectivo averbamento esteja feito nas fichas de manifesto e nas licenças ou cartões.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a autoridade administrativa a quem fôr presente o requerimento, verificando que não há inconveniente na troca ou venda solicitada, remeterá a ficha do manifesto à Direcção da Arma de Artilharia.

§ 2.º Recebida a ficha com o respectivo averbamento, a mesma autoridade fará nas licenças ou autorizações as alterações ou averbamentos devidos.

§ 3.º As alterações a que se refere o parágrafo anterior serão imediatamente comunicadas à Intendência Geral da Segurança Pública, quando se trate de autorizações; à autoridade que concedeu a licença, à policia de segurança pública e à guarda nacional republicana, quando se trate de licenças.

Art. 74.º Pelos averbamentos resultantes das vendas ou trocas autorizadas por este decreto e pelos que resultem de doações ou heranças pagarão os novos proprietários das armas a quantia de 5\$ na repartição onde tiver sido feita a respectiva participação, para ter a aplicação que constar do regulamento.

Art. 75.º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação d'este decreto, os proprietários de armas de defesa ou de caça e outras, que careçam de manifesto e que ainda não tenham sido manifestadas, deverão fazê-lo nas administrações dos concelhos ou bairros respectivos.

Art. 76.º É permitido aos herdeiros de detentores de armas permitidas por este decreto fazer registar em seu nome as armas que tiverem herdado e estejam devidamente manifestadas, comprovando perante a administração do bairro ou concelho a legítima posse dessas

armas e cabendo a essas repartições fazer as competentes comunicações à Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 77.º Nenhuma arma de-defesa pode ser transaccionada, tanto por particulares como por comerciantes devidamente habilitados, sem prévio manifesto nos termos desta lei.

§ único. Todas as vezes que qualquer armeiro effectue a venda de armas de defesa já usadas, fará à Direcção da Arma de Artilharia comunicação imediata dessa transacção, enviando para ali os manifestos dessas armas.

Art. 78.º Nenhuma autorização conferida para uso e porte de arma de defesa a funcionários civis terá valor sem que os interessados se façam acompanhar de cartões modelo V passados pela Intendência Geral da Segurança Pública nos termos do artigo 36.º d'este decreto.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os individuos abrangidos pelos artigos 32.º e 33.º

Art. 79.º As permissões para detença no domicílio de armas de valor estimativo continuam a ter validade sem necessidade de serem reformadas.

Art. 80.º Para as armas depositadas na Direcção da Arma de Artilharia nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, é estabelecido o prazo de seis meses, contados da data da publicação d'este decreto, a fim de os seus proprietários lhes darem o destino designado no § 2.º do mesmo artigo. Findo o prazo estabelecido, estas armas são consideradas em abandono e perdidas a favor do Estado.

Art. 81.º As armas e munições que se encontram na Direcção da Arma de Artilharia, depositadas nos termos do artigo 116.º do decreto n.º 13:740, serão restituídas aos seus legítimos proprietários desde que não excedam os calibres estabelecidos por este decreto como permitidos e elles hajam feito o respectivo manifesto.

Art. 82.º As armas depositadas na Direcção da Arma de Artilharia nos termos do artigo 118.º do decreto n.º 13:740 poderão ser retiradas pelos seus proprietários quando devidamente autorizados ao seu uso e porte ou quando pretendam conservá-las ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 62.º

§ 1.º O levantamento das armas a que se refere este artigo deverá ser feito no prazo de seis meses, contados da data da publicação d'este decreto, findo o qual são consideradas perdidas a favor do Estado.

§ 2.º Aos proprietários dessas armas é permitido venderem-nas, dentro do prazo citado no parágrafo anterior, a individuos habilitados legalmente ao seu uso e porte ou ao seu comércio.

Art. 83.º As dúvidas ou omissões que porventura venham a verificar-se sobre a matéria d'este decreto serão resolvidas por portaria assinada pelo Ministro do Interior.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 84.º Aquele que ilegal ou clandestinamente importar ou vender armas e munições proibidas ou das mesmas fizer uso, fôr detentor ou portador será entregue aos tribunais militares para ser julgado, nos termos do decreto n.º 11:990, de 30 de Junho de 1926, e punido com a pena do artigo 9.º do mesmo decreto.

Art. 85.º Todo aquele que importar sem autorização qualquer das armas designadas nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º sofrerá a apreensão dessas armas e a aplicação da multa do décuplo do seu valor, sendo-lhe encerrado o estabelecimento se fôr comerciante.

Art. 86.º Todo aquele que vender ou tentar vender as armas permitidas por este decreto fora das condições

nêles estabelecidas sofrerá a apreensão dessas armas, com a multa de cinco vezes o valor da apreensão.

Art. 87.º Todo aquele que der às armas e munições destino diverso do indicado no requerimento que fundamentou o pedido da autorização para as importar será punido com a pena de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal, sendo-lhe apreendidas as armas ou munições que tiver importado.

Art. 88.º As armas depositadas na alfândega nos termos do artigo 23.º serão consideradas em abandono e perdidas a favor do Estado findo o prazo de seis meses de estadia na alfândega, sendo-lhes dado o destino mencionado no decreto n.º 18:014.

Art. 89.º Os comerciantes que não cumprirem o estabelecido nos artigos 26.º e 27.º serão punidos com a pena de desobediência qualificada, sendo-lhes pela segunda vez encerrados os estabelecimentos.

Art. 90.º Aquele que não cumprir o disposto na última parte do artigo 22.º perde, a favor do Estado, as armas e munições apresentadas a despacho.

Art. 91.º Não será concedida permissão para importar armas ou munições ao indivíduo ou casa importadora cuja firma proprietária ou qualquer dos seus sócios tenha sido condenado por contravenção d'êste decreto ou do decreto n.º 13:740.

Art. 92.º As armas e munições que tenham sido classificadas como material proibido e novamente sejam apresentadas a despacho serão apreendidas pelo delegado da Direcção da Arma de Artilharia que ao novo despacho compareça, ficando o importador incurso na multa de cinco vezes o valor da apreensão, sendo o material apreendido perdido a favor do Estado.

Art. 93.º Os magistrados e autoridades administrativas a quem incumbe a concessão dos alvarás ou licenças e a fiscalização e aplicação de penalidades a que se refere êste decreto e quaisquer outros funcionários que não cumprirem rigorosamente as suas disposições e as de outros diplomas que com êste se relacionem serão punidos com a pena de suspensão de exercício e vencimento por trinta dias pela primeira vez, noventa dias pela segunda e cento e oitenta dias pela terceira.

§ único. Quando se trate de funcionários sem vencimento, serão as penas a que se refere êste artigo substituídas pelas multas de 500\$ pela primeira vez, 1.000\$ pela segunda e 2.000\$ pela terceira.

Art. 94.º Os indivíduos que usarem armas de defesa sem licença ficam incursos na penalidade estabelecida no § 1.º do artigo 263.º do Código Penal. Tratando-se de arma de caça, incorrem apenas na multa de 500\$.

Art. 95.º Os indivíduos autorizados ao uso e porte de armas que delas usarem fora das condições estabelecidas neste decreto incorrem na multa de 200\$.

Art. 96.º Todo aquele que não cumprir o disposto no artigo 67.º sofrerá a pena de 100\$ de multa e apreensão da arma.

Art. 97.º Todo aquele que, autorizado por lei ou por licença da autoridade administrativa para uso e porte de arma de defesa, empreste a arma a outrem que não esteja habilitado com autorização ou licença igual incorre na multa de 200\$ pela primeira vez e na de 500\$ e apreensão da arma pela segunda vez.

Art. 98.º Os proprietários ou detentores de armas de defesa que a esta dêem descaminho voluntário ou a extraiem por negligência serão punidos com a multa de 250\$, independentemente da pena que lhes couber nos termos do Código Penal, caso prestem falsas declarações.

Art. 99.º Os indivíduos habilitados com licença ou autorização de uso e porte de armas, e que sejam encontrados no seu uso e porte sem a respectiva licença ou autorização, incorrem na multa de 25\$.

Art. 100.º A falta de manifesto de armas, findo o

prazo fixado no artigo 75.º, é punida com 100\$ de multa e apreensão até manifesto nos termos d'êste decreto.

Art. 101.º Os indivíduos transgressores da alínea b) do artigo 62.º incorrem na multa de 200\$ tratando-se de arma de fogo e 25\$ sendo arma branca, e na apreensão da arma, que não poderá ser-lhes restituída enquanto não provarem tê-la manifestado.

Art. 102.º Os transgressores da alínea c) do artigo 62.º incorrem na multa de 200\$ por cada arma tratando-se de armas de fogo e de 25\$ sendo armas brancas, e respectiva apreensão até obterem a autorização ali estabelecida. No caso de serem armas de modelos proibidos, incorrem na respectiva apreensão e na penalidade do § 1.º do artigo 253.º do Código Penal.

Art. 103.º Os transgressores do disposto no § único do artigo 60.º incorrem na penalidade estabelecida no § 1.º do artigo 253.º do Código Penal.

Art. 104.º Toda a infracção das disposições d'êste decreto a que não corresponde a multa especial será punida com a multa de 100\$ a 200\$ nos casos de reincidências.

Art. 105.º São competentes para a imposição das multas a que se refere êste decreto:

O intendente geral da segurança pública em qualquer ponto do País; os magistrados judiciais e autoridades administrativas nas áreas das suas jurisdições.

§ único. As contravenções são verificadas por inspecção directa por participação de funcionários competentes, de agentes de policia de qualquer corpo de segurança ou fiscalização e ainda por denúncia.

Art. 106.º Os funcionários a quem incumbe a imposição de multas, quando recebam qualquer das participações ou denúncias a que se refere o artigo anterior, mandarão imediatamente lavrar auto de notícia, que será assinado pelo participante ou denunciante e pelo contraventor, se êste souber escrever e se não se recusar a fazê-lo, e por duas testemunhas mencionadas e identificadas no auto que saibam ler e escrever.

§ 1.º No acto de se lavrar o auto a que se alude neste artigo será o contraventor intimado para o pagamento voluntário da multa imposta, no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não tendo o intimado cumprido a intimação, será o auto remetido, nos cinco dias immediatos, ao tribunal das transgressões da área respectiva a fim de o contraventor ser julgado em processo de transgressão nos termos do Código do Processo Penal.

Art. 107.º As importâncias das multas darão entrada nos cofres do Estado por meio de guias.

Art. 108.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário e, em especial, o decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, na parte que se refere a importação, comércio, uso, porte e detenção de armas.

Art. 109.º O Ministro do Interior publicará os regulamentos complementares d'êste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Artigo 21.º do decreto n.º 18:754)

MODÉLO I (N.º 402 do catálogo—Diversos)

Alfândega de ...

Delegação em ...

Mapa demonstrativo das armas ... (a) e suas características

Nome dos importadores	Classificação da arma	Qualidade da arma (b)	Sistema de carregamento (c)	Sistema de percussão (d)	Com ou sem câes	Calibre (e)	Número de canos	Interior do cano (f)	Fabricante	Marcas especiais (g)	Número da arma (h)	Ficha n.º (i)	Observações

..., em ... de ... de 19...

O Chefe da delegação aduaneira,

(a) Escrever a palavra «importadas» ou «reexportadas» conforme o caso.

(b) Espingarda, carabina, pistola ou revólver.

(c) Pela boca, pela culatra } Simples.
Automática.
De repetição.

(d) Central ou lateral.

(e) Em milímetros.

(f) Estriado, liso.

(g) Marca industrial.

(h) O da culatra.

(i) Para ser escriturado na Direcção da Arma de Artilharia.

Fazer os lançamentos em caracteres bem legíveis

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO II (N.º 403 do catálogo—Diversos)

Registo de armamento de 1.º ... entrado no estabelecimento de ... ,
nos termos da alínea c) do artigo 27.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930

Número de ordem de entrada	Data da entrada			Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem câes	Nome do fabricante
	Dia	Mês	Ano							

(Continuação)

Procedência	Número da arma	Número da ficha	Número e data da autorização de importação				Despacho na alfândega		
			Número	Dia	Mês	Ano	Delegação	Número	

1 Defesa, caça ou recreio.

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO III (N.º 404 do catálogo—Diversos)

Registo de armamento de 1.º ... saído do estabelecimento de ... ,
nos termos da alínea c) do artigo 27.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930

Número de ordem da saída	Número de ordem de entrada	Data da venda			Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem câes	Nome do fabricante	Procedência
		Dia	Mês	Ano								

(Continuação)

Número da arma	Número da ficha	Comprador		Licença ou autorização de uso e porte de arma				Despacho na alfândega			
		Nome	Morada	Concelho ou bairro ou cartão de identidade	Número	Data			Delegação	Número	
						Dia	Mês	Ano			

1 Defesa, caça ou recreio.

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Artigo 27.º, alínea d)

MODELO IV (N.º 405 do catálogo-Diversos)

Importador n.º... Alvará n.º...
Passado pelo... Em... de... de 19...

VENDAS

Ano de 19...
Mês de...

Registo de movimento havido no armamento de ... (a) no armeiro ..., em ..., rua de ..., n.º ...

Número da ordem de saída	Número da ordem de entrada	Dia	Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem câncios	Nome do fabricante	Número da arma	Número da ficha	Comprador		Licença ou autorização de uso e porte de arma				
												Nome	Morada	Concelho ou bairro ou cartão de identidade	Número	Data		
																Dia	Mês	Ano

COMPRAS

Número da ordem de entrada	Dia	Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem câncios	Nome do fabricante	Procedência	Número da arma	Número da ficha	Número e data da autorização ou licença de uso e porte de arma				Nome e morada do vendedor	Observações
												Número	Dia	Mês	Ano		

IMPORTAÇÕES

Número da ordem de entrada	Dia	Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem câncios	Nome do fabricante	Procedência	Número da arma	Número da ficha	Número e data da autorização de importação				Despacho alfandegário		Observações
												Número	Dia	Mês	Ano	Delegação	Número	

Observações ...

(b) ... em ... de ... de 19 ...

(a) Defesa, caça ou recreio. (b) Localidade.

O armeiro,

...

Fazer os lançamentos em caracteres bem legíveis.

(Artigo 34.º do decreto n.º 18:754)

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO V (N.º 406 do catálogo—Diversos)
(Côr verde claro)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Autorização para uso e porte de arma de defesa

N.º ...

Concedida ao Ex.º Sr. ...
de profissão ...
morador em ...
concelho de ...
distrito de ...

Bilhete de identidade n.º ...
Em ... de ... de 19...

O Intendente Geral,

MODÉLO V (verso)

Características da arma

Qualidade ...
Calibre ...
Comprimento do cano ...
Número ...
Fabricante ...
Número da ficha do manifesto ...

Assinatura do portador,

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO VI
(Côr azulada)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

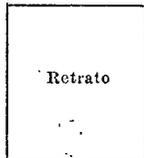
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Licença para uso e porte de arma de defesa

Válida em todo o País desde 1 de Julho de ...
a 30 de Junho de 19...

Nome ...
Morada ...
Profissão ... Estado ... Idade ...
Bilhete de identidade n.º ...
(a) ... em ... de ... de 19...



Cartão 80\$00
Emolumentos . . . 20\$00
100\$00

O Administrador,

(a) Bairro ou concelho.

MODÉLO VI (verso)

Características da arma

Qualidade da arma	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha

Observações ou alterações ...

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO VII
(Côr avermelhada)

REPUBLICA  PORTUGUESA

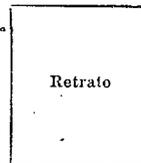
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Licença para uso e porte de arma de defesa

Válida em todo o País desde 1 de ... de 19 ..
a ... de ... de 19...

Nome ...
Morada ...
Profissão ... Estado ... Idade ...
Bilhete de identidade n.º ...
(a) ... em ... de ... de 19...



Cartão 40\$00
Emolumentos . . . 10\$00
50\$00

O Administrador,

(a) Bairro ou concelho.

MODÉLO VII (verso)

Características da arma

Qualidade da arma	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha

Observações ou alterações ...

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Artigo 51.º do decreto n.º 18:754)

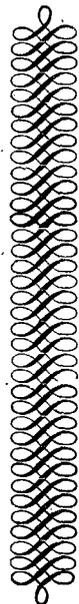
MODELO VIII (N.º 407 do catálogo — Diversos)

Talão

Autorização para compra de arma de defesa

Autorização para compra de arma de defesa, passada a
passada a favor de ...
portador de licença n.º ...
concedida na ...
Em ... de ... de 19...

Está autorizado a adquirir uma arma de defesa, nos termos
legais, o Sr. ...
residente na ...
e portador da licença n.º ..., passada nesta repartição em ...
de ... 19...



(§ 3.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:754)

MODELO IX (verso)

MODELO IX

(Côr amarelada)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral de Segurança Pública

Licença para uso e porte de arma de caça

N.º ...

Válida em todo o País desde 1 de Julho de 19...

a 30 de Junho de 19...

Nome ...

Morada ...

Profissão ... Idade ... Estado ...

Bilhete de identidade n.º ...

(a) ..., em ... de ... de 19...

Preço do cartão.. 10\$00

Emolumentos..... 10\$00

20\$00

O Administrador,

(Bairro a) ou concelhô.

Características das armas

Número da ficha do manifesto	
Número da arma	
Fabricante	
Calibre	
Número de canos	
Sistema de carregamento	
Qualidade da arma	

Observações ou alterações ...

MODÉLO X (N.º 408 do catálogo — Diversos)

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Nome ... — Ficha n.º ... (a)

Manifesto de arma de defesa, de caça, de precisão, de recreio
ou de valor estimativoNome ...
Profissão ...
Estado ...
Idade ...Domicílio { Distrito administrativo ...
Concelho ...
Freguesia ...
Lugar ...
Rua ...

Declara que possui uma ... com as características constantes do verso.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Declarante,

(a) Para ser escriturado na Direcção da Arma de Artilharia.

MODÉLO X (verso)

Arma — Ficha n.º ... (a)

Características { N.º ...
Sistema de carregamento ... Número de tiros ...
Sistema de percussão ...
Sistema de culatra ...
Número de canos ...
Interior do cano ...
Calibre ...
Com } cães ...
Sem }
Fabricante ...

(a) A preencher pela Direcção da Arma de Artilharia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:809

Atendendo a que o lugar de secretário da Procuradoria da República junto da Relação de Coimbra estava a ser desempenhado por um juiz de direito de 2.ª classe, achando-se descrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico a verba destinada ao pagamento do vencimento de um juiz da sua classe, de harmonia com o artigo 1.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, e tendo sido o mesmo magistrado promovido à 1.ª classe, continuando a desempenhar as mesmas funções nos termos do despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 187, 2.ª série, de 14 de Agosto de 1930, torna-se necessário reforçar a verba destinada a tal pagamento com a quantia de 2.140\$70, a fim de poder ser integralmente pago do seu vencimento.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º

do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.140\$70 a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico de 1930-1931, destinada à satisfação de «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» da Procuradoria da República junto da Relação de Coimbra.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 49.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço — Pessoal adido».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:810

Tendo-se levantado dúvidas sobre se o livro de apresentação de letras a protesto e o livro de registo de emolumentos provenientes do serviço de protesto de letras, criados pelos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 18:454, de 13 de Junho último, estão ou não sujeitos ao imposto do selo do artigo 112 da tabela geral aprovada pelo decreto-lei n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928;

Considerando que a citada tabela, no seu artigo 112, tributa os livros de registo dos notários;

Considerando que aqueles livros, obrigatórios para os notários privativos dos protestos de letras de Lisboa e Pôrto e para os notários de todas as outras comarcas, são evidentemente livros de registo, devendo por isso ser incluídos naquela expressão «livros de registo dos notários»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os livros referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 18:454, de 13 de Junho último, devem considerar-se incluídos no artigo 112 da tabela geral aprovada pelo decreto-lei n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928.

§ único. A importância do imposto do selo devido até a publicação deste decreto e porventura não pago nos prazos legais sê-lo há, sem qualquer multa, juntamente